

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1020043-29.2023.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de *Ação Popular* ajuizada por **Janaina Carmo da Silva do Carmo** em face de **1) Paulo Sérgio Barbosa Rós, 2) Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira, 3) Empresa Cuiabana de Saúde Pública de Cuiabá, 4) Município de Cuiabá, 6) Kelluby de Oliveira Silva, 7) Hospital Estadual Lousite Ferreira da Silva, 8) Estado de Mato Grosso e 9) Medtrauma Serviços Médicos Especializados.**, almejando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos contratos, Adesão Carona nº 234/2022/SES/MT à Ata RP nº 199/2022/SESACRE – Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022, Processo SES-PRO-2022/40150 e Contrato nº 014/2023/ECSP, de fornecimento de OPME's, Processo Administrativo nº 00.015.748/2023-1, ambos com a empresa MEDTRAUMA.

A autora popular relata que na data de “04 de outubro de 2022, o Estado do Mato Grosso, por meio da Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Estadual de Saúde, pela Secretária de Saúde, Kelluby de Oliveira Silva, firmou Contrato de Adesão Carona nº 234/2022/SES/MT à Ata RP nº 199/2022/SESACRE – Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022, Processo SES-PRO-2022/40150, com a empresa, MEDTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pra o fornecimento de OPME's”.

Diz que a vigência do contrato é de 12 (doze) meses, com início em 04.10.2022 e término em 03.10.23, estabelecendo o Hospital Metropolitano “Lousite Ferreira da Silva” como local de sua execução.

Assevera que na data de “08 de março de 2023, a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, autarquia pública do Município de Cuiabá, por intermédio do Diretor Geral, PAULO SÉRGIO BARBOSA RÓS e da Diretora Técnica Administrativa, DENIELLEN NELIAN DE FRANÇA CAMPOS GAMA SILVEIRA, firmou Contrato nº 014/2023/ECSP, de fornecimento de OPME’s, Processo Administrativo nº 00.015.748/2023-1, com a empresa MEDTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA”.

Relata que o mencionado contrato efetuou Adesão à Ata de Registro de Preços – Secretaria de Saúde do Acre nº 199/2022 – Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022.

Afirma que o “contrato de adesão à Ata de Registro de Preços, da Secretaria Estadual de Saúde do Acre, a ECSP e o Estado do Mato Grosso firmaram contrato com uma empresa de especialidade médica que, ilegalmente, fornece Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) de Ortopedia”.

Alude que ao “aderir a um contrato ilegal, passivo de declaração de nulidade, por contratação com pessoa incapaz de contratar com a administração pública, a ECSP, assumiu a mesma ilegalidade do contrato aderido. Houve uma assunção de ilegalidade, uma assunção de ato nulo”.

Menciona que observando o “TERMO DE CONTRATO SESACRE N° 563/2022, PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 121/2022, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - SESACRE N° 199/2022, PROCESSO SEI N° 0019.014795.00196/2021-63, verifica-se, na cláusula primeira, na qual se define o objeto do contrato, que a empresa foi contratada por sua especialização médica na assistência complementar a saúde, na área Traumatologia/Ortopedia, para atender as demandas de atendimento de Urgência e Emergência, adulto e pediátrico, em estabelecimentos de saúde da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SESMT, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital Pregão, identificado no preâmbulo e na proposta vencedora”.

Diz que “*verifica-se que a omissão do inteiro teor do objeto contratado era manobra maliciosa, vivaldina, para encobrir a ilegalidade de uma empresa de especialidade médica em traumatologia e ortopedia, fornecer (vender) OPME’s, em franca comercialização ilegal*”.

Assevera que da leitura do contrato, observa-se que a “*cláusula quinta, ao discriminar os valores do contrato e dos recursos orçamentários, para perceber que, além de orçarem os serviços médicos, orçaram, em discriminação minuciosa, o fornecimento de OPME’s, para aquisição de ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS, ‘restando contratado que o fornecimento se dará por conta da contratada (MEDTRAUMA), devendo esta manter estoque pronto e disponível suficiente para atender a demanda. E que os materiais serão pagos à contratada (MEDTRAUMA), por meio de relatório da produção mensal’, estimado no valor R\$8.205.999,96, equivalente a 50% do item 1, relativo ao fornecimento de serviços médicos*”.

Pontua que o “*contrato de adesão carona, tem o valor global de R\$ 17.294.559,70, ou seja, foi realizado na proporção de cerca de 60% do total do valor da Ata do Estado do Acre, que tem o valor global de R\$ 30.205.995,96 (trinta milhões e duzentos e cinco mil e novecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), aplicada da mesma forma no Município de Cuiabá*”.

Afirma que o “*Decreto 7.892/13, em seu art. 22, § 3º e § 4º, impõe a obediência ao patamar de 50% das aquisições. Ou seja, as contratações não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes*”.

Diz que o contrato de adesão carona é ilegal, destacando diversas irregularidades, a exemplo, a “*imoralidade e a insegurança pública estão estabelecidas a partir do momento que o estado permite que o cirurgião indique o emprego de OPME’s no paciente e ele também forneça o material, por razões óbvias*”.

Assevera que “além da atividade médico/comercial/ilegal e criminosa, a representada não está credenciada para o fornecimento de OPME’s perante a Receita Federal (CNAE), e perante a ANVISA, conforme Leis 12.527/11, 5.591/73, 6.360/76”, assim como que a empresa não possui inscrição de contribuinte de ICMS.

Sustenta, ainda, haver grandes riscos de superfaturamento ou ainda a utilização de materiais desnecessários em procedimentos cirúrgicos.

Relata também que, para “ilustrar o perfil criminoso da MEDTRAUMA SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., informamos que essa pertence ao Grupo SANUS, cujos proprietários são os médicos GABRIEL NAVES TORRES BORGES, ALBERTO PIRES DE ALMEIDA E OSMAR GABRIEL CHEMIN, que estão há dois anos sob investigação da Delegacia de Combate a Corrupção do Estado do Mato Grosso, por fazerem parte do chamado ‘cartel de empresas detentoras de contratos milionários junto ao governo do estado’”.

Afirma que “não restam dúvidas que os atos praticados pela secretária de saúde do estado do Mato Grosso e o diretor geral e a diretora administrativa da ECSP, ao realizarem a adesão carona ata de RP nº 199/2022/SESACRE, feriu os preceitos constitucionais e princípios da administração pública, bem como diversos dispositivos legais, tendo, deste modo, que ser determinado a anulação da adesão”.

Por essas razões, pugnou tutela de urgência para o fim de “suspender o ato lesivo, sendo os contratos de Adesão Carona nº 234/2022/SES/MT à Ata RP nº 199/2022/SESACRE – Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022, Processo SES-PRO-2022/40150 e Contrato nº 014/2023/ECSP, de fornecimento de OPME’s, Processo Administrativo nº 00.015.748/2023-1, ambos com a empresa MEDTRAUMA, conforme art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/65, em face de estarem demonstrados os requisitos do periculum in mora e o fumus boni iuris”.

No mérito, postulou a “procedência do pedido, para confirmação da liminar e decretar a anulação do ato lesivo ao patrimônio público, sendo a anulação dos

contratos de Adesão Carona nº 234/2022/SES/MT à Ata RP nº 199/2022/SESACRE – Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022, Processo SES-PRO-2022/40150 e Contrato nº 014/2023/ECSP, de fornecimento de OPME's, Processo Administrativo nº 00.015.748/2023-1, ambos com a empresa MEDTRAUMA”.

O despacho de Id. 119657913 determinou a notificação dos entes públicos demandados para se manifestarem sobre a liminar pleiteada no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

O Estado de Mato Grosso e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública manifestaram nos autos (Id.120263493 e Id. 121205908).

Foi determinada a emenda a inicial para inclusão da empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, o que foi feito no Id. 123911109.

É a síntese.

DECIDO.

Inicialmente, **RECEBO a emenda à inicial** apresentada pela autora e passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Segundo a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**, sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos

fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

(...)

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.***

*Art. 301. A **tutela de urgência de natureza cautelar** pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”*

Registre-se que o retro citado dispositivo se aplica a qualquer procedimento comum ou especial, a qualquer processo ou qualquer grau de jurisdição, desde que a regra especial não conte com a previsão expressa para prover as tutelas de urgência.

No caso da Ação Popular, por expressa disposição contida no art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, “*cabará a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*” na defesa do patrimônio público.

Ademais, nos termos dos arts. 7º e 22 da referida lei, aplicam-se, no que for cabível, o procedimento ordinário e as demais regras do Código de Processo Civil.

Portanto, para a concessão de tutela antecipada em Ação Popular, mister que estejam presentes os robustos requisitos legais, quais sejam, a **probabilidade do direito**,

a **inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento a ser concedido** e, finalmente, um dos requisitos alternativos, que são **receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Entretanto, além dos requisitos supracitados, por força do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, “***não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação***” (art. 1º, § 3º).

Da mesma forma, não é cabível a concessão de tutela de urgência que “***tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza***”, nos termos do disposto na Lei nº 12.016/09 (art. 7º, § 2º).

Aliás, o atual Código de Processo Civil consagrou expressamente tais vedações, ao dispor no seu art. 1.059 que: à “***tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009***”.

É com enfoque nessas normativas que se aprecia o pedido de tutela antecipada em questão.

No caso *sub judice*, **a concessão da tutela de urgência pretendida comporta parcial deferimento**.

No que se refere à **tutela antecipada de urgência**, como é cediço, se trata de medida excepcional, sendo que, para a sua concessão, o feito deve conter elementos suficientes que demonstrem a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não evidenciada a **presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do**

processo, torna-se imperioso o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor na petição inicial.

In casu, a parte autora sustenta que há ilegalidade no objeto contratado, uma vez que houve violação de lei, regulamento ou outro ato normativo, nos termos do art. 2º, da Lei 4.717/65.

Analisando os autos, infere-se que a parte autora trouxe aos autos elementos que evidenciam possíveis irregularidades nos contratos firmados, o que indica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Ressai dos autos o Contrato SESACRE nº 563/2022 (Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022, Ata de Registro de Preço nº 199/2022-SESACRE) firmado entre a Secretaria Estadual do Acre e a **Empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda**, tendo como objeto a prestação de assistência complementar à saúde na área de traumatologia/ortopedia (Id. 119455489 - Pág. 4).

Há, também, os contratos de nº 014/2023, firmado entre a **Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP e empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda**, tendo como origem a Ata de Registro de preço nº 121/2022-SESACRES (Id. 119455488), assim como o Contrato de Adesão Carona nº 234/2022/SES/MT (Ata de RP nº199/2022-SESACRE - Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022, firmado entre o **Estado de Mato Grosso e a empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda (Id. 119455490)**).

Consta nos autos, ainda, o Edital Pregão Eletrônico Para Registro de Preço nº 121/2022 – SESACRE, sendo estabelecido a modalidade de pregão, **tipo menor preço por lote**, tendo como objeto a “***contratação de empresa especializada na prestação de assistência complementar à saúde na área de Traumatologia / Ortopedia, para atender as demandas de atendimento de Urgência e Emergência em traumatologia / ortopedia, adulto e pediátrico, em estabelecimentos de saúde da Secretaria de Estado e Saúde do Acre – SESACRE***” (Id. 119457742).

Consta no aludido edital, notadamente no tópico das condições de participação, que poderiam participar do pregão eletrônico às empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação (Id. 119457742 - Pág. 2).

Além disso, consta nos autos, o anexo I - Termo de Referência nº 56/2022/SESACRE, no qual aponta no campo especificações mínimas e quantidade, que **a contratação decorrente da licitação seria por lote fechado – lote único – serviço médico e fornecimento de OPME's** (Id. 119457742 - Pág. 9).

Nesse ponto, nota-se que, apesar de ter sido lançado o edital tendo como objeto apenas prestação de serviço - prestação de assistência complementar à saúde na área de Traumatologia / Ortopedia -, a empresa contratada também deveria fornecer produtos consistente em OPME's, circunstância essa que não ficou estipulada de maneira clara e direta no objeto do edital.

In casu, o objeto da licitação possui, na verdade, itens distintos - prestação de serviço e fornecimento de produtos -, que foram incluídos em um mesmo lote, apesar da natureza desses objetos serem completamente diversa.

A inserção de objetos distintos em lote único e fechado, a priori, restringe o caráter competitivo inerente a todo procedimento licitatório, deixando de ser apresentado a Administração Pública propostas que poderiam ser vantajosas se analisadas de maneira individualizada, o que é vedado nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, veja-se:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas,** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância*

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)”.

Tal raciocínio também pode ser extraído da súmula 247 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.*

À propósito, trago as lições da doutrina de Rafael Carvalho[1]:

*“De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 247 do TCU, **a licitação por item (e não por preço global) deve ser a regra quando o objeto da licitação for divisível**. A licitação por grupos ou lotes, quando há o agrupamento de diversos itens por grupo ou lote, deve ser utilizada em situações excepcionais, que demonstrem a inviabilidade técnica ou econômica da licitação por itens, bem como a ausência de risco à competitividade.”*

A justificativa constante no Termo de Referência e no Edital não apontam de forma clara as razões pelas quais o objeto licitatório foi realizado em lote único e fechado, deixando de elucidar, por exemplo, se a divisão do objeto em vários itens/lotes culminaria na elevação do custo da contratação de forma global, ou se afetaria a integridade

do objeto pretendido ou até mesmo se comprometeria a perfeita execução do mesmo.

E, *in casu*, verifica-se que o edital de licitação aglutinou em um mesmo lote objetos licitatórios diversos, quais sejam, prestação de serviços e aquisição de produtos, o que só se revelaria idôneo se houvesse justificativa plausível para tanto, o que, contudo, como acima apontado, não correu no caso dos autos.

Deste modo, infere-se que o procedimento licitatório que culminou nos contratos nº 014/2023, firmado entre a **Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP e empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda**, e o Contrato de Adesão Carona nº 234/2022/SES/MT (Ata de RP nº199/2022-SESACRE - Pregão Eletrônico SRP nº 121/2022, firmado entre o **Estado de Mato Grosso e a empresa Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda (Id. 119455490)**, apresenta irregularidades que podem ter comprometido a lisura do certame.

Mas não é só. A licitação nos moldes estabelecidos denota que a empresa vencedora iria prestar os serviços médicos, bem como fornecer as órteses, próteses e materiais especiais, a serem requisitados pelo corpo médico da própria contratada, cenário que evidencia nítido conflito de interesses.

Além disso, outro ponto que merece destaque a reforçar a ilegalidade da aglutinação dos objetos distintos em um único lote, a circunstância de que a empresa requerida não está credenciada para fornecimento de OPMES's perante à Receita Federal, uma vez que não possui código nacional de atividades econômicas - CNAE para a realização de atividades de distribuição de produtos de saúde, os quais seriam: “46.45-1-02 - *Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia*. 46.45-1-01 - *Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios*”.

Consoante extraído da inicial, a empresa demandada possui CNAE de prestação de serviço, veja (Id. 119455479 - Pág. 18):

“86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel

86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

86.30-5-99- Atividades de atenção ambulatorial não especificadas Anteriormente

86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde”

Destarte, o fato da empresa requerida não possuir código nacional de atividades econômicas - CNAE para realizar atividades de distribuição de produtos de saúde contraria o próprio edital de licitação que estabelecia que poderiam participar do pregão eletrônico às empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação.

Ademais, ressei do contrato firmado entre a ECSP e a empresa requerida, notadamente do item “5.5. *DO Fornecimento de OPMES*”, que a empresa requerida deveria manter estoque pronto e disponível suficiente para atendimento da demandada.

Nesse ponto, anoto que, em consulta a editais de licitações que tem como objeto o fornecimento de OPME's, constatei a ausência de aglutinação de objetos distintos (prestação de serviços médicos e fornecimento de materiais), ocorrida no caso em análise. Em verdade, em procedimentos licitatórios que tem como objeto o fornecimento de OPME'S não se encontrou edital contemplando sequer a contratação de serviços e produtos em uma mesma

licitação em itens/lotes diversos, o que se revelaria lícito, por não vulnerar o caráter competitivo, posto que a concorrência se daria isoladamente, por item/lote. Encontrou-se editais contento como objeto apenas a aquisição de OPME's, com a coerente estipulação de que o fornecimento pela contratada se daria por meio da consignação dos produtos para utilização quando necessário[2], o que, evidentemente, se mostra mais adequado e propicia maior competitividade.

Outrossim, analisando os contratos, verifico que consta na cláusula quarta – da forma de pagamento -, do contrato firmado com o Estado de Mato Grosso, que o pagamento das OPME's se daria mediante a apresentação de no mínimo três orçamentos para comprovar o preço praticado no mercado. Veja-se:

Ocorre que, considerando que a empresa demandada não está habilitada para comercialização de produtos perante a Receita Federal, uma vez que não possui código nacional de atividades econômicas - CNAE para realizar atividades de distribuição de produtos de saúde, conclui-se que o fornecimento dos produtos está contrariando a Lei de Licitação, uma vez que nada obstante o poder público tenha contratado a aquisição dos produtos da empresa vencedora do certame, a mesma os adquire de outras empresas por meio de simples cotação de preço, em burla às normais licitatórias.

Essa prática constitui verdadeira contratação direta pela administração pública, com a utilização de interposta pessoa. Ocorre que as situações de contratação direta, por serem circunstâncias excepcionais, exigem motivação e enquadramento nas hipóteses previstas em leis, quais seja, licitação dispensada (art. 17 da Lei 8.666/1993); b) dispensa de licitação ou licitação dispensável (art. 24 da Lei 8.666/1993); e c) inexigibilidade de licitação ou licitação inexigível (art. 25 da Lei 8.666/1993), hipóteses essas que não abrangem o caso dos autos.

Além disso, considerando que as cotações apresentadas não possuem critérios e delimitações, há a possibilidade de apresentação de valores incompatíveis com o

preço de mercado, sendo transferido ao particular, que não possui fé-pública, a responsabilidade de apresentar cotações com fito de elucidar eventual economicidade, condição que permite ocorrência de ilegalidades e irregularidades.

Outrossim, a empresa requerida, segundo a autora, não teria registro perante a Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, o que contraria cláusulas contratuais que preveem a necessidade de atendimento do cumprimento das normas sanitárias.

Ademais, consta nos autos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da Representação provocada pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (INAO), processo nº 018.917/2022-4, a qual concedeu medida cautelar, a fim de conter os prejuízos ao erário decorrente de contratação desvantajosa, sendo determinado a Secretaria de Estado da Saúde do Acre para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 563/2022, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, pelo valor de R\$ 30.205.995,96, à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, de R\$ 16.071.199,92, no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da questão (Id. 119457762 - Pág. 1 a 6).

Consta ainda, que os efeitos da aludida decisão foram estendidos ao Contrato nº 745/202, firmado pela Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, por meio de adesão a Ata de Registro de Preço originada do pregão realizado pela SESACRE (Id. 119457765).

Em relação aos contratos firmados pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP e pelo Estado de Mato Grosso também foi determinado a retenção de pagamentos, *in verbis*:

“ i) expedir, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, medida cautelar:

i.1) à Secretaria de Estado da Saúde do Mato Grosso para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 232/SES/MT, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda, à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (R\$ 16.071.199,92), no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022 (Ata 199/2022), até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria;

i.2) à Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que proceda, nos próximos pagamentos no âmbito do Contrato 014/2023/ECSP, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., à retenção dos valores que estiverem acima do preço ofertado pelo Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental (R\$ 16.071.199,92), no âmbito do Pregão Eletrônico 121/2022 (Ata 199/2022), até que este Tribunal se manifeste conclusivamente a respeito da matéria;

Registro que, muito embora tenha constado na decisão supracitada o “contrato 232/SES/MT, celebrado com a Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda”, infere-se que, na verdade, cuida-se do contrato 234//2022/SES, uma vez que em consulta nesta data ao portal transparência do Governo do Estado de Mato Grosso, o contrato 232/SES/MT foi firmado com a Sociedade Benef. Israelita Bras. Hospital Albert Einstein[3].

Assim, entendo que os elementos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito, já que denotam irregularidades na contratação efetuada.

O **perigo de dano** também se mostra presente, ante a possibilidade de manutenção e prorrogação de contrato de fornecimento de OPMES com empresa que não possui CNAE para comercialização dos produtos.

Conforme ressaltado dos autos, o contrato firmado com a **ECSP**, firmado em 08.03.2023, possui vigência de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação (Id. 119455488 - Pág. 2). Já o contrato firmado com o **Estado de Mato Grosso** tem data para término em 01.10.2023, também com possibilidade de prorrogação (Id. 119455490 - Pág. 2).

Destarte, é imperiosa a necessidade de realização de procedimento licitatório com fito de contratar empresa especializada para fornecimento de OPMES's, a fim de se operacionalizar a descontinuidade do contrato viciado objeto dos autos.

Assinalo, por oportuno, que muito embora haja nos autos os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano, é empecilho, à concessão da tutela de urgência, nos moldes postulados pela parte autora - **suspensão dos contratos** - a existência de **perigo de dano inverso**.

De fato, imperioso se destacar que a concessão dos efeitos suspensivos deve obedecer certos critérios mínimos à segurança jurídica, para não incorrer no chamado "*periculum in mora inverso*".

Aliás, urge frisar que, consoante o disposto no **§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil**, a "*tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*", sendo esse o caso dos autos.

Isso porque o acolhimento da pretensão autoral, nos moldes postulados, implicaria suspender liminarmente contrato administrativo que, além de já consolidado ao tempo da propositura da ação, envolve a prestação de serviços médico na área de ortopedia e traumatologia, em casos de urgência/emergência adulto e pediátrico, assim como a realização de cirurgias.

Conforme informações prestadas tanto **pelo Estado de Mato Grosso** quanto pela **ECSP** houve um aumento significativo dos procedimentos de cirurgias ortopédicas, de modo que eventual suspensão dos contratos trará significativos impactos na saúde estadual e municipal (Id. 121205908 - Pág. 6 Id. 120263494 - Pág. 6).

Em que pese a parte autora sustentar que “*a administração pública estadual e municipal tem em vigência contrato com empresa vitoriosa em licitação regular, com contrato suspenso de execução para que fosse contratada a MEDTRAUMA*”, a parte autora não fez prova nesse sentido, tampouco evidenciou que a suposta contratação regular daria conta de suprir os dois contratos firmados em âmbito municipal e estadual.

Além disso, é fato que a determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo nº 018.917/2022-4, conterà os prejuízos ao erário decorrente da alegada contratação irregular e desvantajosa.

À vista do exposto, **DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência**, o que faço para impor obrigação de fazer ao **Estado de Mato Grosso**, ao **Município de Cuiabá** e a **Empresa Cuiabana de Saúde Pública**, consubstanciada na descontinuidade do contrato firmado com a empresa **Medtrauma Serviços Médicos Especializados**, **especificamente no que se refere ao objeto contratual referente ao fornecimento de OPME’S** para aquisição de **ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS**.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que os requeridos ultimem às providências necessárias para a descontinuidade do referido objeto contratual, devendo, para tanto, promover licitação tendo como objeto o fornecimento dos produtos e, na impossibilidade de ultimá-la no prazo assinalado, deverá promover a contratação direta de empresa do ramo, atentando-se para a economicidade nesta última hipótese.

Para o caso de descumprimento de quaisquer das medidas acima elencadas, **FIXO multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, sem prejuízo da responsabilidade civil,

administrativa e criminal decorrente de eventuais danos ao erário.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI, CPC).

CITEM-SE as partes requeridas para apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Diante da emenda à inicial, **proceda com a correção do polo passivo dos autos.**

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 18 de Agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira, prefácio José dos Santos Carvalho Filho – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

[2] - 2279_EDITAL_LICITACAOELETRONICA_002_2022.pdf (emserh.ma.gov.br)

EDITAL_CREDENCIAMENTO.pdf (saude.es.gov.br)

EDITAL-PE-280-2022.pdf (saude.se.gov.br)

[3]
https://consultas.transparencia.mt.gov.br/compras/contratos/?numero_contrato=232&numero_processo=&ano=2022&orgao=776&objeto=&data_inicial=&data_final=&situacao=TODOS&modalidade=TODAS&fornecedor_nome=&fornecedor_cnpj=

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXLMKSYZP>



PJEDAXLMKSYZP